SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Gabinete de Estudos António José Malheiro

PENSÕES

A CARGO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Pensões de preço de sangue
e de serviços excepcionais e relevantes
(Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)

Servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações
vítimas de desastres em serviço e de doenças profissionais
(Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Instruções aprovadas por despacho
de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento,
de 15 de Novembro de 1972

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
LISBOA — 1972

Relator: Chefe de Secção Armando Furtado Saraiva, com a apreciação do Chefe de Repartição Dr. Jorge Naves.

Divulgar — para bem servir!

1 — Foi por um despacho de 8 de Fevereiro do corrente ano que se mandou organizar este trabalho.

2 — Embora não se destine a um número de pessoas directamente interessadas na sua consulta — como o que respeita ao abono de família, mandado elaborar na mesma data —, o seu interesse directo e indirecto não é menor.

3 — Poucas pessoas dominavam há anos esta matéria.

3.1 — Nos meus tempos de candidato a concurso reparei que só alguns dos funcionários que prestavam serviço na então Repartição das Classes Inactivas desta Direcção-Geral é que percebiam um pouco deste assunto. O mesmo não fazia até parte do programa dos concursos.

4 — O meu sonho, que vinha do tempo da direcção da *Revista da Contabilidade Pública* e que se consubstanciava em toda a matéria ligada à profissão ser divulgada e acessível a todos, fez com que organizasse, logo que foi possível, pela posição ocupada, uma série de palestras para a formação do pessoal, levada a cabo por funcionários superiores desta Direcção-Geral no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, em 1945, três das quais se dedicaram ao conjunto de conhecimentos profissionais a que respeita este opúsculo.

5 — Logo que estruturei novo programa para os concursos, não me esqueci de nele incluir o estudo das pensões.

5.1 — Em 1952 publicou-se pelo Gabinete de Estudos um opúsculo, mas circunscrito aos «Servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de desastres em serviço».

6 — Pretende-se agora, com este trabalho, fazer uma mais ampla divulgação dos assuntos respeitantes às pensões a cargo do Ministério das Finanças, para se tentar que seja simplificada e acelerada a organização dos processos de concessão das referidas pensões, visto ser possível, com estas instruções, dar um melhor conhecimento da técnica a usar na preparação do processo às entidades que tenham intervenção na sua organização e, bem assim, aos beneficiários.

Por isso, para tornar o trabalho mais útil, se incluíram as considerações prévias e todos os pormenores que constam do sumário.

7 — Deve-se este opúsculo ao chefe da respectiva secção da hoje Repartição do Abono de Família e das Pensões, Sr. Armando Furtado Saraiva.

Foi-me apresentado ontem, 28 de Outubro. Como não desejava demorar a sua publicação e há muitas outras coisas a fazer, reservei a tranquilidade de hoje, domingo, para ler o trabalho e escrever estas linhas.

7.1 — Está estruturado com base nos conhecimentos que de há muito fazem reconhecer o autor como um excelente especialista, muito bem elaborado e escrito com tal clareza que torna fácil e atraente a sua apreensão.

8 — Se S. Ex.ª o Secretário de Estado o aprovar — trata-se, numa grande parte, de instruções —, divulgar-se-á pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro, mantendo-se o lema recomendado pela *Revista de Contabilidade Pública*: «Divulgar — para bem servir!»

Em 29 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino*.

SUMÁRIO

Pág.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS 4

PENSÕES DE PREÇO DE SANGUE 7

I) Factos que originam o direito à pensão 7
II) Titulares do direito à pensão 8
III) Requisitos especiais para a concessão da pensão 8
IV) Representação dos titulares 11
V) Documentação a apresentar pelos peticionários 12
VI) Juntas médicas 20
VII) Trâmites do processo 21
VIII) Cálculo da pensão 22
IX) Processamento e pagamento da pensão 26
X) Perda do direito à pensão 28
XI) Reversões 29
XII) Recursos 30
XIII) Habilitação de herdeiros 30
XIV) Subsídio provisório 31
XV) Pensões por serviços excepcionais e relevantes 33
XVI) Inspecção e Fiscalização 34

DIPLOMA (Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966) 36
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (Decretos-Leis n.os 48 414 e 48 510, respectivamente de 31 de Maio e 31 de Junho de 1968) 54
ÍNDICE REMISSIVO 57
SERVIDORES CIVIS SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES VÍTIMAS DE ACIDENTES EM SERVIÇO OU DE DOENÇAS PROFISSIONAIS (Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951) 59

I) Evolução da legislação 59
II) Aspectos gerais do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951 61

Pág.

III) Das regalias dos servidores civis do Estado abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38 523 62
IV) Das pensões às famílias 65
V) Do procedimento dos serviços no caso de acidente 66
VI) Das verbas que devem suportar os encargos 68
VII) Do processamento dos abonos e autorização para a realização das despesas de assistência clínica, medicamentos, etc. 69
VIII) Considerações finais 71

DIPLOMA (Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951) 73
ANEXOS 85
ÍNDICE REMISSIVO 89

Considerações prévias

1 — Em 1968 foi publicada pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro, sob o n.º 97, uma separata onde se historiou a origem e se enumerou a legislação reguladora de todas as pensões a cargo do Ministério das Finanças.

2 — Recentemente, porém, o Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, introduziu substanciais alterações no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, que regula a concessão das pensões de preço de sangue e de relevantes serviços.

3 — Pretende-se agora, com a presente publicação, dar a conhecer aos peticionários e às entidades que directa ou indirectamente intervêm na organização dos processos, quer de pensões de preço de sangue e de relevantes serviços, quer das provenientes de acidentes sofridos em serviço pelos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações, os elementos jurídicos e administrativos que devem integrar os citados processos através das instruções julgadas necessárias.

4 — Efectivamente, evitar-se-ão, assim, demoras na preparação e análise dos processos e consequentes atrasos no início dos pagamentos.

5 — Também algumas disposições condicionadoras da concessão de outras espécies de pensões foram, entretanto, modificadas.

Embora considerando que as referidas espécies de pensões constituem matéria fora do âmbito das presentes instruções, julga-se conveniente deixar aqui uma breve resenha das alterações que, neste lapso de tempo, foram introduzidas na respectiva legislação.

a) Subsídio a viúvas e órfãos de oficiais do Exército e da Armada, regulado pelo Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956.

Foi revogado o artigo 5.º do referido diploma pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro. Em face desta revogação, deixa o abono do citado subsídio de estar limitado a quaisquer rendimentos ou proventos dos beneficiários.

b) *Indemnizações por desastres no trabalho e doenças profissionais de servidores do Estado não subscritores da Caixa Geral de Aposentações.*

A anterior Lei n.º 1942 foi substituída pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que estabeleceu um novo regime jurídico. Esta lei, porém, só entrou em vigor no dia 19 de Novembro de 1971, ou seja noventa dias depois da publicação do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

c) *Pensões por condecorações.*

O Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promulgou um novo Regulamento da Medalha Militar, que, no seu artigo 93.º, torna extensiva a concessão da pensão aos condecorados com a cruz de guerra de 3.ª classe.

6 — Quanto às restantes pensões a cargo do Ministério das Finanças, nada há agora a assinalar, para além do que se relatou na anterior publicação. Aliás, trata-se, como se disse então, de pensões com tendência para completa extinção.

INSTRUÇÕES TENDENTES A FACILITAR A EXECUÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 47 084, DE 9 DE JULHO DE 1966, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 38/72, DE 3 DE FEVEREIRO.

(Pensões de preço de sangue e de serviços excepcionais e relevantes)

Pensões de preço de sangue

(Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro)

I) Factos que originam o direito à pensão

Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ou de civil incorporado nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, desde que ocorra em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resulte de doença adquirida ou agravada em virtude de campanha ou da manutenção da ordem pública.

É considerado equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha, quando se verifique presunção de morte;

b) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

c) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

d) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

Nota. — Aos indivíduos indicados nas alíneas *b*) a *d*) que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações devem ser-lhes aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

II) Titulares do direito à pensão

1 — A pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício das pessoas que se encontrem, relativamente ao falecido, em alguma das situações referidas nos seguintes grupos:

1.º Viúva, divorciada ou separada judicialmente e descendentes;
2.º Pessoa que o tenha criado e sustentado;
3.º Ascendente de qualquer grau;
4.º Irmã ou irmão.

2 — Os beneficiários de cada grupo preferem os do grupo ou grupos seguintes.

III) Requisitos especiais para a concessão da pensão

1 — *Quanto às viúvas, não separadas judicialmente:*

a) Estarem a viver com o falecido à data do óbito ou, estando separadas de facto, não terem dado motivo à separação;
b) Ter sido realizado o casamento com o falecido há mais de um ano, excepto se do casamento houver filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fosse razoável prever;
c) Terem estado a cargo do falecido;
d) Terem bom comportamento moral e civil [1].

2 — *Quanto às divorciadas ou separadas judicialmente:*

a) Terem direito a alimentos, nos termos da lei civil;
b) Terem bom comportamento moral e civil [1].

3 — *Quanto às descendentes (sexo feminino):*

a) Não serem casadas ou, sendo-o, terem sido abandonadas pelos seus maridos por motivo que lhes não seja imputável;
b) Terem estado a cargo do falecido;
c) Terem bom comportamento moral e civil [1].

4 — *Quanto aos descendentes do sexo masculino:*

a) Terem menos de 18 anos;
b) Terem menos de 25 anos, se estiverem a estudar com aproveitamento comprovado;
c) Independentemente da idade, se se encontrarem física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter perma-

---

[1] Para efeitos da concessão e abono da pensão, a vivência em mancebia não poderá ser considerada como bom comportamento moral e civil.

nente, exercerem a sua actividade profissional ou de angariarem os meios de subsistência;

d) Terem estado a cargo do falecido.

5 — *Quanto à pessoa que criou o falecido ou quanto a ascendentes, se forem do sexo feminino:*

a) Terem bom comportamento moral e civil [1];

b) Sendo mulheres casadas, encontrar-se o marido nas condições do número seguinte ou dele não terem, comprovadamente, notícias há mais de um ano.

6 — *Quanto à pessoa que criou o falecido ou quanto a ascendentes, se forem do sexo masculino:*

a) Terem mais de 70 anos de idade; ou,

b) Quando de idade inferior a 70 anos [2], serem portadores de incapacidade física ou intelectual para poderem exercer, com carácter permanente, a sua actividade profissional normal.

7 — *Quanto às irmãs:*

a) Os requisitos indicados nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 3; e

b) Serem órfãs de pai e mãe.

8 — *Quanto aos irmãos:*

a) Os requisitos indicados no n.º 4; e

b) Serem órfãos de pai e mãe.

IV) Representação dos titulares

1 — Em relação aos menores e interditos, a respectiva representação, para efeitos do recebimento da pensão, segue as normas estabelecidas no Código Civil, com as seguintes excepções:

a) A mãe bínuba representará os filhos menores que tenham direito à pensão enquanto não lhe for tirada a administração dos bens dos menores;

b) A mãe solteira só poderá representar os filhos menores se estes estiverem a seu cargo.

2 — Quaisquer outros titulares podem fazer-se representar por procurador.

---

[1] A vivência marital com indivíduo que não seja o pai do falecido não poderá ser considerada como bom comportamento moral e civil.

[2] De harmonia com a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, do Ministério do Ultramar, o limite de idade é de 50 anos quando se trate de indígenas das províncias ultramarinas

3 — Sempre que qualquer beneficiário não possa receber directamente a sua pensão em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave de carácter permanente ou duradouro, pode o Ministro das Finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 510, de 31 de Julho de 1968, e enquanto aquele não estiver devidamente representado, autorizar o recebimento da pensão pelo cônjuge, parente, familiar ou quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação ou tratamento do pensionista.

O motivo da impossibilidade deverá ser comprovado por atestado médico; a qualidade do cônjuge ou o grau de parentesco, por certidão; os demais requisitos, quando isso se mostre necessário, por atestado da competente autoridade administrativa [1].

4 — Quando não seja o próprio titular a apresentar-se a receber a pensão, é indispensável que no verso do respectivo recibo conste o atestado comprovativo da existência do pensionista, o qual poderá ser passado pelas seguintes entidades:

a) Autoridade administrativa ou militar do local onde o pensionista reside, autenticada com o selo branco; ou

b) Autoridade policial da área da residência, quando se trate de pensionistas residentes nas cidades de Lisboa e Porto.

V) Documentação a apresentar pelos peticionários

1 — A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente.

O requerimento, que deverá ser dirigido ao Ministro das Finanças e entregue à entidade de que dependia o falecido, ou à autoridade civil ou militar da localidade da residência, conterá os seguintes elementos: nome e residência do interessado; nome, posto ou cargo do falecido; unidade, corporação ou serviço a que ele pertencia.

Este requerimento é *isento do imposto do selo* e deverá ser feito em papel azul, de vinte e cinco linhas, de harmonia com o seguinte modelo:

Requerimento

PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE

Senhor Ministro das Finanças:

Excelência:

. . . (nome completo, residência do ou da requerente), na qualidade de . . . (grau de parentesco) de . . . (nome completo do falecido, posto, unidade ou corporação a que pertencia), falecido em . . . de . . . de 19. . ., requer a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a pensão de preço de sangue a que se julga com direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/72, de 3 de Fevereiro.

Espera deferimento,

. . .

(Assinatura)

Data, . . ./. . ./. . .

[1] Vide legislação complementar.

2 — Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos seguintes casos:

1.º A viúva, mulher separada judicialmente ou divorciada pedirá no mesmo requerimento a pensão para si e para os descendentes menores de 21 anos não emancipados que se encontrem a seu cargo;
2.º O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;
3.º Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

3 — Os peticionários deverão juntar ao respectivo requerimento os documentos necessários à efectivação da prova dos diferentes requisitos de ordem pessoal estabelecidos na lei.

Esses documentos, a que a seguir se fará alusão, devem ser *passados gratuitamente* e estão igualmente *isentos do imposto do selo.*

a) *Viúva:*

1) Certidão de casamento;
2) Certidão de óbito do marido (cópia integral);
3) Certidão de óbito e de casamento dos órfãos falecidos ou casados;
4) Atestado da autoridade administrativa da área da residência comprovando que:

Se mantém no estado de viúva;
Viveu em comum com o marido até ao falecimento deste;
Estava a cargo do falecido;
Tem bom comportamento moral e civil;
Não são conhecidos quaisquer descendentes legítimos ou ilegítimos do falecido.

b) *Órfãos menores representados por mãe viúva* (além dos documentos acima indicados):

1) Certidões de nascimento;
2) Atestado da autoridade administrativa, do qual conste que:

Viveram em comum com o falecido e a seu cargo;
Vivem ou não em comum com a viúva e a seu cargo;
As órfãs de idade igual ou superior a 14 anos são solteiras e têm bom comportamento moral e civil.

Relativamente aos filhos com mais de 18 anos:

Documento comprovativo de que se encontram a estudar, ou atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, comprova-

tivo de que se encontram física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional ou angariarem os meios de subsistência.

c) *Órfãos menores representados por mãe solteira:*

1) Certidão de óbito do pai (cópia integral);
2) Certidão de nascimento;
3) Atestado, passado pela autoridade administrativa, provando que:

Estão a cargo da mãe;

Quanto às órfãs de idade igual ou superior a 14 anos, o atestado deverá provar que se encontram no estado de solteiras, com bom comportamento moral e civil.

4) Documento comprovativo de que os órfãos do sexo masculino com mais de 18 anos (se os houver) se encontram a estudar; ou
5) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, comprovativo de que os mesmos se encontram física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional ou de angariarem os meios de subsistência.

d) *Órfãos maiores ou emancipados:*

1) Certidão de óbito do pai (cópia integral);
2) Idem da mãe;
3) Idem de nascimento de todos os órfãos deixados pelo pai;
4) Idem de casamento e de óbito dos órfãos casados ou falecidos;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa, provando que:

Viveram em comum com o falecido e a seu cargo;

Do falecido não são conhecidos outros descendentes legítimos ou ilegítimos;

Que os órfãos do sexo feminino são solteiros e com bom comportamento moral e civil.

Para os do sexo masculino:

Documento comprovativo de que se encontram a estudar; ou

Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, comprovativo de que se encontram física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal ou de angariarem os meios de subsistência.

e) Pessoa que criou e sustentou o falecido. Mulher solteira, viúva ou separada do marido:

1) Certidão de óbito do falecido (cópia integral);
2) Idem de nascimento da requerente;
3) Idem de divórcio ou de separação judicial;
4) Idem, passada pela repartição de finanças da área da residência, dos bens que possui, com a indicação do rendimento colectável;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa da sua residência, provando:

O estado civil da requerente;
Que criou e sustentou o falecido e desde que data;
Se exerce ou não qualquer actividade remunerada;
Se recebe ou não qualquer pensão;
Que tem bom comportamento moral e civil; e
Que o autor da pensão faleceu no estado de solteiro ou viúvo sem descendentes.

f) Pessoa que criou e sustentou o falecido. Indivíduo do sexo masculino com menos de 70 anos de idade[1]*:*

1) Certidão de óbito do falecido (cópia integral);
2) Certidão de nascimento do requerente;
3) Atestado médico comprovativo de que se encontra física ou intelectualmente incapaz de, com carácter permanente, exercer a sua actividade profissional normal;
4) Certidão, passada pela repartição de finanças da área da sua residência, dos bens que possui, com a indicação do respectivo rendimento colectável;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa da sua residência, provando que:

Criou e sustentou o falecido e desde que data;
Exerce ou não qualquer actividade remunerada;
Recebe ou não quaisquer pensões;
O autor da pensão faleceu no estado de solteiro ou viúvo sem descendentes.

g) Pessoa que criou e sustentou o falecido. Indivíduo do sexo maculino com mais de 70 anos de idade:

Todos os documentos exigidos na alínea *f*), com excepção do n.º 3.

---

[1] De harmonia com a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, o limite de idade é de 50 anos quando se trate de indígenas das províncias ultramarinas.

h) Pessoas que criaram e sustentaram o falecido. Indivíduos casados:

1) Certidão de óbito do falecido (cópia integral);
2) Certidões de nascimento dos peticionários;
3) Idem de casamento dos requerentes;
4) Idem, passada pela repartição de finanças da área da residência dos requerentes, referindo os bens que eles porventura possuam, com a indicação do respectivo rendimento colectável;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa da área da residência dos requerentes, comprovando que:

Criaram e sustentaram o falecido e desde que data;
Exercem ou não qualquer actividade remunerada;
Recebem ou não quaisquer pensões;
O autor da pensão faleceu no estado de solteiro ou viúvo sem descendentes.

Cônjuge do sexo masculino com menos de 70 anos de idade[1]*:*

Atestado médico comprovativo de que se encontra física ou intelectualmente incapaz de, com carácter permanente, exercer a sua actividade profissional normal.

i) Pessoa que criou e sustentou o falecido. Mulher casada, mas abandonada pelo marido:

1) Certidão de óbito do falecido (cópia integral);
2) Certidão de nascimento da requerente;
3) Idem de casamento;
4) Idem, passada pela repartição de finanças da área da residência, dos bens que possui, com a indicação do respectivo rendimento colectável;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa da área da residência, comprovando que:

Criou e sustentou o falecido, indicando-se a data a partir da qual isso sucedeu;
Exerce ou não qualquer actividade remunerada;
Recebe ou não qualquer pensão;
O autor da pensão faleceu no estado de solteiro ou viúvo sem descendentes;
Se encontra abandonada pelo marido e que dele não tem notícias há mais de um ano.

[1] De harmonia com a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, o limite de idade é de 50 anos quando se trate de indígenas das províncias ultramarinas.

j) Irmãs e irmãos:

1) Certidão de óbito do falecido (cópia integral);
2) Certidão de nascimento dos requerentes;
3) Idem de óbito dos pais;
4) Idem, passada pela repartição de finanças da área da residência dos requerentes, referindo os bens que porventura possuam, com a indicação do respectivo rendimento colectável;
5) Atestado, passado pela autoridade administrativa da área da residência dos peticionários, comprovando que:

Exercem ou não qualquer actividade remunerada;
Recebem ou não qualquer pensão;
Estavam a cargo do falecido;
O autor da pensão faleceu no estado de solteiro ou viúvo sem descendentes;
As irmãs com idade igual ou superior a 14 anos são solteiras e têm bom comportamento moral e civil.

Quanto aos irmãos com idade igual ou superior a 18 anos (além dos documentos acima indicados):

1) Documento comprovativo de que se encontram a estudar; ou
2) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da sua residência, comprovativo de que se encontram física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal ou de angariarem os meios de subsistência.

VI) Juntas médicas

1 — A incapacidade física ou intelectual para o exercício da actividade profissional normal ou para a angariação dos meios de subsistência, relativamente aos indivíduos do sexo masculino, tem de ser comprovada pela junta médica do Ministério das Finanças ou por junta médica nomeada pelo governador civil do distrito da residência dos interessados.

2 — De harmonia com o Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968, as juntas médicas a realizar nos concelhos da residência dos interessados deverão ser constituídas pelo governador civil ou um seu representante, que presidirá, pelo delegado ou subdelegado de saúde e por um médico municipal.

3 — Se, porém, no concelho da residência dos indivíduos a examinar não puder ser constituída, nos termos anteriormente indicados, por falta de médicos oficiais, o governador civil promoverá que a junta médica se constitua no concelho mais próximo onde seja possível reunir aqueles médicos.

4 — Se não for possível constituir a junta médica nas condições do número anterior, poderá o governador civil ou o seu representante requisitar a colaboração de médico particular, que será remunerado pela sua participação na referida junta,

desde que, através da entidade que tiver solicitado os seus serviços, seja feita remessa do documento de despesa à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5 — A intervenção da junta médica nomeada pelo governador civil não prejudica a da junta médica do Ministério das Finanças e pode ser substituída por esta sempre que se julgue conveniente.

6 — As despesas que os interessados sejam obrigados a fazer em consequência do exame pela junta médica, designadamente as de transporte, alojamento e alimentação e, bem assim, os encargos com os meios de diagnóstico que for necessário empregar, correrão por conta do Estado.

VII) Trâmites do processo

1 — Os peticionários deverão apresentar os requerimentos e restante documentação à entidade de que os falecidos dependiam ou à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem.

2 — Recebida a petição e demais documentos no departamento de que o falecido dependia, será aí organizado o respectivo processo.

Seguidamente, acompanhado do auto de ocorrência ou de averiguações a que se procedeu, com a indicação do vencimento devidamente discriminado e das disposições aplicáveis, será o processo remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — No caso de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) e § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, deverá o respectivo processo incluir, obrigatòriamente, um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares e que deverá conter a indicação do despacho do Ministro da Defesa Nacional que sobre ele foi exarado.

4 — A Repartição do Abono de Família e das Pensões, uma vez de posse do processo submete-o a despacho do Ministro das Finanças, acompanhado da sua informação acerca da legalidade do pedido e do quantitativo da pensão, no caso de esta estar em termos de ser concedida.

VIII) Cálculo da pensão

1 — O quantitativo da pensão é igual a 70 por cento do vencimento mensal metropolitano do falecido, incluindo a gratificação de serviço aéreo ou a de serviço de imersão para o pessoal especializado em aviação ou em navegação submarina.

2 — Relativamente aos civis incorporados nas forças militares, a percentagem de 70 por cento será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que tiverem sido equiparados.

3 — Em caso algum poderá o quantitativo da pensão ser inferior a 70 por cento do vencimento mínimo de um soldado da Guarda Nacional Republicana.

4 — O quantitativo da pensão, calculado nos termos dos números anteriores, é acrescido de 150$ por cada beneficiário, além de um.

5 — O quantitativo da pensão atribuída a viúvas e órfãos é acumulável com quaisquer rendimentos ou proventos próprios.

Porém, quanto aos restantes beneficiários, o quantitativo da pensão só será abonado por inteiro se os mesmos não receberem de rendimentos ou proventos próprios, de qualquer natureza, quantia superior a 5000$ mensais.

No caso de os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

6 — Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interessados, salvo nos seguintes casos:

a) Concurso de viúva e filhos: metada da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

b) Concurso de viúva, divorciada ou separada judicialmente e filhos: metade da pensão pertence, em partes iguais, à viúva, divorciada ou separada judicialmente e a outra metade aos filhos, também em partes iguais;

c) Se o concurso incluir outros descendentes além de filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade sòmente, dividindo entre eles, em partes iguais, a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

7 — *Alguns exemplos do cálculo e distribuição da pensão:*

1.º *Viúva e três órfãos menores de um capitão de infantaria*, cuja remuneração mensal era de 7000$:

70 por cento sobre 7000$	4 900$00
Aumento para três beneficiários além de um (3× ×150$)	450$00
Quantitativo total da pensão	5 350$00

Viúva: $\frac{5350\$}{2} = 2675\$$.

Cada órfão: $\frac{2675\$}{3} = 891\$66$, arredondado: 891$.

2.º *Viúva e três órfãos menores de um capitão piloto aviador*, cuja remuneração mensal é de 7000$, acrescida da gratificação do serviço aéreo (1500$ mensais). Remuneração base para efeitos de cálculo da pensão:

$$8500\$ = 7000\$ + 1500\$$$

70 por cento sobre 8500$	5 950$00
Aumento para três beneficiários além de um (3× ×150$)	450$00
Quantitativo total da pensão	6 400$00

Viúva: $\frac{6400\$}{2} = 3200\$$.

Cada órfão: $\frac{3200\$}{3} = 1066\$66$, arredondado: 1066$.

3.º *Viúva e dois órfãos menores de um soldado (praça de pré):* Remuneração mensal mínima de um soldado da Guarda Nacional Republicana — 2200$. Portanto:

70 por cento sobre 2200$	1 540$00
Aumento para dois beneficiários além de um (2× ×150$)	300$00
Quantitativo total da pensão	1 840$00

Viúva: $\frac{1840\$}{2} = 920\$$.

Cada órfão: $\frac{920\$}{2} = 460\$$.

4.º *Pessoas que criaram e sustentaram o falecido:*

a) Viúva ou solteira sem rendimentos, ou com rendimentos iguais ou inferiores a 5000$ mensais: pensão correspondente a 70 por cento da remuneração do falecido;

b) Casal sem rendimentos, ou com rendimentos iguais ou inferiores a 5000$ mensais de média *per capita*: pensão correspondente, por hipótese, a um furriel do Exército:

70 por cento sobre 2600$	1 820$00
Aumento, por se tratar de dois beneficiários	150$00
Pensão total global	1 970$00

Portanto, para cada beneficiário: $\frac{1970\$}{2} = 985\$$.

5.º *Ascendentes.* — Procede-se como se indicou no exemplo anterior. Porém, como todos os ascendentes (pais e avós) do falecido podem concorrer à pensão, esta será dividida, em partes iguais, entre todos os interessados.

Partindo da hipótese de se tratar de pais e avós de um alferes de infantaria, casados, sem rendimentos ou com rendimentos que, no conjunto, não excedam 5000$ mensais relativamente a cada peticionário do mesmo agregado familiar, temos:

70 por cento sobre 3800$	2 660$00
Aumento para três beneficiários além de um (3× ×150$)	450$00
Quantitativo total da pensão	3 110$00

Para cada beneficiário: $\frac{3110\$}{4} = 777\$50$, com arredondamento: 777$.

6.º *Ascendente, viúvo ou solteiro*, de um tenente de infantaria, com proventos próprios que ascendem a 6500$ mensais:

70 por cento sobre 4900$	3 430$00
A deduzir: Parte que excede o limite de 5000$ (6500$ — 5000$)	1 500$00
Pensão a abonar	1 930$00

7.º *Irmãs ou irmãos.* — Procede-se de harmonia com o que se indicou nos exemplos 4.º a 6.º

Arredondamento. — Sempre que da divisão da pensão pelos diferentes beneficiários não resultem quantitativos exactos em escudos, proceder-se-á ao respectivo arredondamento por defeito.

IX) Processamento e pagamento da pensão

1 — O processamento do abono das pensões dos beneficiários residentes no continente e ilhas adjacentes é feito em folhas elaboradas pelos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, em face dos elementos fornecidos pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, através do boletim especialmente aprovado para o efeito — C. P. modelo n.º 3 (modelo n.º 501 da Imprensa Nacional).

2 — Os referidos serviços mecanográficos processam igualmente os respectivos recibos individuais, os quais são enviados às diferentes direcções de finanças.

3 — Relativamente aos beneficiários residentes nas cidades de Lisboa e Porto, os recibos são enviados directamente aos interessados.

4 — O pagamento das pensões é feito nas repartições de finanças da área da residência dos beneficiários, salvo nas cidades de Lisboa e Porto, em que o mesmo é efectuado na sede e na filial do Banco de Portugal, respectivamente.

5 — Os beneficiários, além do competente recibo, devidamente assinado, devem apresentar no acto do recebimento o título que lhes foi distribuído e de que consta, entre outros elementos, o nome completo do pensionista, o nome mecanográfico, o quantitativo da pensão e as condições de usufruição da pensão.

6 — *Atestados de vida.* — Sempre que não seja o próprio pensionista a apresentar-se a receber a pensão, torna-se necessário que do recibo, e em lugar próprio, conste o atestado, passado pela autoridade administrativa ou militar da área da residência do beneficiário, comprovativo de que o mesmo é vivo.

Nas cidades de Lisboa e Porto o referido atestado pode ser substituído por uma declaração feita pelo chefe da Polícia de Segurança Pública da esquadra da área da residência dos beneficiários.

7 — *Atestado a apresentar em Julho de cada ano.* — A fim de poder controlar-se a situação dos beneficiários no que respeita aos requisitos necessários à manutenção do direito à pensão (v. capítulo III) é obrigatório que no próprio recibo do mês de Julho de cada ano seja atestado pela autoridade administrativa ou militar que os pensionistas continuam a satisfazer a esses requisitos.

Dos títulos distribuídos aos pensionistas constam, concretamente, quais os requisitos que, em relação a cada um, devem ser confirmados.

8 — *Transferência de residência.* — Os beneficiários que desejarem transferir a sua residência deverão apresentar a sua pretensão na repartição de finanças do concelho ou na direcção de finanças do distrito onde residirem, com a necessária antecedência, para que possa dar entrada na Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 de cada mês, a fim de poder ser considerada a partir da folha do mês seguinte.

9 — *Pensionistas residentes no ultramar.* — As pensões devidas a beneficiários residentes nas diferentes províncias ultramarinas são pagas directamente pelas respectivas repartições de Fazenda, de harmonia com os elementos fornecidos pela Repartição do Abono de Família e das Pensões à Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar.

As províncias ultramarinas são posteriormente reembolsadas pelo Ministério das Finanças, mediante o envio pela referida Direcção-Geral àquela Repartição de folhas processadas em face dos recibos comprovativos dos pagamentos efectuados.

X) Perda do direito à pensão

1 — O direito a receber a pensão cessa:

1.º Pela morte do beneficiário;

2.º Pela perda de qualquer dos requisitos que ficaram indicados no capítulo III;

3.º Pelo casamento dos beneficiários do sexo feminino.

2 — As pensionistas que percam o direito à pensão pelo casamento receberão por uma só vez uma importância igual a três vezes o quantitativo anual da pensão que lhes estiver a ser abonada à data do casamento, até ao limite de 10 000$.

3 — A pensão correspondente ao mês em que se verificou o facto determinante da perda do direito será abonada, na totalidade, ao beneficiário do direito extinto.

XI) Reversões

1 — Sempre que as pensões sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, proceder-se-á ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua distribuição pelos restantes pensionistas.

Exemplo: perda do direito por parte de um órfão à sua quota-parte, no caso de uma pensão global correspondente a um capitão, que estava a ser usufruída por viúva e três órfãos:

Pensão global inicial:

70 por cento sobre 7000$	4 900$00
Aumento para três beneficiários além de um 3×150$	450$00
	5 350$00

Competindo, portanto, à viúva $\frac{5350\$}{2} = 2675\$$ e a cada órfão $\frac{2675\$}{3} = 891\$66$, com arredondamento 891$.

Pensão global em face da reversão:

70 por cento sobre 7000$	4 900$00
Aumento para dois beneficiários além de um (2×150$)	300$00
	5 200$00

Passam a competir: à viúva $\frac{5200\$}{2}$ =2600$ e a cada órfão $\frac{2600\$}{2}$ =1300$.

2 — Os novos quantitativos só começarão a ser abonados a partir do início do mês imediato àquele em que se verificou o facto determinante da reversão.

XII) Recursos

1 — Do despacho do Ministro das Finanças há recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

2 — No entanto, é possível a revisão do processo quando os interessados apresentem novos elementos de prova não considerados anteriormente.

XIII) Habilitação de herdeiros

1 — Os herdeiros podem habilitar-se administrativamente às pensões que ficaram em dívida a pensionistas falecidos, pelo processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, através do impresso modelo n.º 37 — Catálogo diversos (exclusivo da Imprensa Nacional).

2 — A petição deverá ser apresentada pelos interessados na repartição de finanças da área da residência do falecido.

3 — A direcção de finanças respectiva, de posse da petição, deverá enviá-la com ofício, onde se prestarão os esclarecimentos julgados necessários, directamente à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a quem compete a apreciação e determinação para o pagamento das quantias em dívida.

XIV) Subsídio provisório

Falecidos em resultado de acção militar no ultramar

1 — A concessão da pensão de preço de sangue é rodeada de especiais cuidados, com o fim de acautelar não só os interesses do Estado, como dos próprios pensionistas, o que implica inevitáveis demoras, quer na organização, quer na conclusão dos respectivos processos.

2 — Essas demoras mais se fazem sentir quando o facto determinante da concessão da pensão ocorre no ultramar.

3 — Para obviar àqueles inconvenientes, permite a lei a atribuição de um subsídio provisório às pessoas de família dos indivíduos falecidos em resultado de acção

nas províncias ultramarinas enquanto não lhes for concedida a pensão de preço de sangue a que, nos termos legais, tenham direito.

4 — As pessoas de família que poderão habilitar-se ao subsídio provisório são, portanto, as mesmas que forem hábeis para receber a pensão de preço de sangue.

5 — A habilitação à concessão do subsídio provisório faz-se mediante a apresentação do impresso do modelo anexo, devidamente preenchido (modelo n.º 40 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda).

Este impresso deverá ser enviado directamente à família do falecido pela entidade que comunicar o óbito com a declaração comprovativa do falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo da pessoa que origina o direito à pensão.

6 — A petição poderá ser apresentada pelos peticionários em qualquer unidade militar, que a enviará, com a maior brevidade, aos serviços centrais do departamento de que dependia o autor da pensão, os quais, por sua vez, a remeterão, depois de informada quanto ao vencimento metropolitano correspondente ao posto ou graduação do falecido ou desaparecido, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7 — O quantitativo do subsídio provisório é fixado nas seguintes percentagens da pensão de preço de sangue a que presumìvelmente haja direito:

75 por cento para a viúva e descendentes;
50 por cento para os restantes casos.

A distribuição das quotas-partes pelos beneficiários segue as regras estabelecidas em relação à pensão de preço de sangue (vide capítulo VIII).

8 — O abono do subsídio provisório vence-se a partir do dia imediato ao do falecimento ou do desaparecimento do indivíduo que origina o direito à pensão, se a petição for apresentada dentro do prazo de seis meses, a contar dessa data, ou a partir do dia da apresentação na primeira instância oficial, quando entregue para além daquele prazo.

9 — Se a pensão de preço de sangue vier a ser concedida, os interessados terão direito, desde o dia em que ela comece a vencer-se, à diferença entre o seu quantitativo e o do subsídio provisório.

10 — O direito ao subsídio provisório cessa:

1.º Se a pessoa a quem tiver sido concedido não requerer a pensão no prazo de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu;
2.º A partir do fim do mês em que seja proferido despacho concedendo ou negando a pensão de preço de sangue.

XV) Pensões por serviços excepcionais e relevantes

1 — Além das de preço de sangue, prevê o Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, a concessão de pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

2 — O processo é organizado com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no Ministério de que depende ou de que dependia a pessoa a que respeitarem os feitos ou serviços justificativos da concessão da pensão.

3 — A concessão destas pensões, que deverá constar de decreto, é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o processo deverá ser presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de feitos de valor nos campos de batalha, e da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

4 — Estas pensões, que podem ser atribuídas em vida a pessoa a quem respeitar o feito ou serviço justificativo da sua concessão, quando concedidas aos familiares, seguem os princípios estabelecidos para as pensões de preço de sangue, designadamente no que se refere aos requisitos pessoais e quantitativo da pensão.

5 — É, igualmente, à Repartição do Abono de Família e das Pensões a quem o processo deve ser enviado pela entidade de que depender ou dependia o autor dos feitos ou serviços excepcionais e relevantes, que compete submeter, com a sua informação, à apreciação do Ministro das Finanças.

6 — O abono das pensões por serviços excepcionais e relevantes vence-se desde a data do respectivo decreto de concessão.

XVI) Inspecção e fiscalização

1 — Compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, a inspecção e fiscalização do serviço relativo à concessão das pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 47 084, com vista ao fiel cumprimento das suas disposições, e, designadamente, evitar que às pensões atribuídas a filhos menores seja dada, pelo seus representantes, aplicação diferente daquela que a lei lhes determina.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

DIPLOMA

(Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro)

Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966

. . . . . .

CAPÍTULO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º O presente diploma abrange:

a) Pensões de preço de sangue;
b) Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

CAPÍTULO II

Do direito à pensão

DIVISÃO I

Dos factos originários

Art. 2.º Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;
b) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;
c) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

d) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção nas estações de saúde ou lazaretos;

e) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

§ único. Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Art. 3.º Origina o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País:

a) A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos de valor nos campos de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e assinalados serviços à Humanidade ou à Pátria;

b) A prática, por qualquer servidor do Estado, de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública, de que resulte a impossibilidade física ou o falecimento do seu autor.

DIVISÃO II

Dos titulares com direito à pensão

Art. 4.º A pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício das pessoas que se encontrem, relativamente ao falecido, em alguma das situações referidas nos seguintes grupos:

1.º Viúva, divorciada, separada judicialmente e descendentes;
2.º Pessoa que o tenha criado e sustentado;
3.º Ascendente de qualquer grau;
4.º Irmã ou irmão.

§ único. Os beneficiários de cada grupo preferem os do grupo ou grupos seguintes.

Art. 5.º A pensão por serviços relevantes ou excepcionais prestados ao País é estabelecida em benefício do próprio autor do facto que a origine, enquanto vivo, e, após a sua morte, das pessoas referidas no artigo anterior.

§ único. Se a pensão tiver sido concedida em vida ao autor do facto determinante dela, transmite-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.º

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ único. O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos ascendentes.

Art. 7.º . . . . . .

Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 8.º São requisitos especiais:

1) Quanto às viúvas, não separadas judicialmente:

a) Estarem a viver com o falecido à data do óbito ou, estando separados de facto, não terem dado motivo à separação;

b) Ter sido realizado o casamento com o falecido há mais de um ano, excepto se do casamento houver filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fosse razoável prever;

c) Ter bom comportamento moral e civil.

2) Quanto às divorciadas ou separadas judicialmente:

a) Terem direito a alimentos, nos termos da lei civil;

b) Terem bom comportamento moral e civil.

3) Quanto aos descendentes do sexo masculino: terem menos de 18 anos, ou, se estiverem estudando com aproveitamento comprovado, menos de 25 anos, ou, independentemente da idade, encontrarem-se física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal ou de angariarem os meios de subsistência.

4) Quanto aos descendentes do sexo feminino:

a) Não serem casadas, ou, sendo-o, terem sido abandonadas por seus maridos por motivo que lhes não seja imputável;

b) Terem bom comportamento moral e civil.

5) Quanto aos ascendentes do sexo feminino: terem bom comportamento moral e civil e, sendo casadas, encontrar-se o seu marido nas condições do número seguinte ou dele não terem comprovadamente notícias há mais de um ano.

6) Quanto aos ascendentes do sexo masculino: terem mais de 70 anos, ou, sendo de idade inferior, encontrarem-se física ou intelectualmente incapazes de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal [1].

---

[1] De harmonia com a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, o limite de idade é de 50 anos quando se trate de indígenas das províncias ultramarinas.

7) Quanto aos irmãos: os requisitos indicados no n.º 3) e ainda o de serem órfãos de pai e mãe.

8) Quanto às irmãs: os requisitos indicados no n.º 4) para os descendentes do sexo feminino e ainda o de serem órfãs de pai e mãe.

Art. 9.º A mãe bínuba representará os filhos que tenham direito à pensão, para efeitos do recebimento desta, enquanto tiver a administração dos bens deles; a mãe solteira só pode representar os filhos com direito a pensão, para efeitos do recebimento desta, se os mesmos estiverem a seu cargo.

DIVISÃO III

Do quantitativo da pensão

Art. 10.º O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, excepto o do selo, é igual a 70 por cento do vencimento metropolitano do falecido ou do autor dos actos que a originam, incluindo a gratificação mensal de serviço aéreo ou a de serviço de imersão para o pessoal especializado em aviação ou em navegação submarina, não sendo em caso algum, para o pessoal dos exércitos de terra, mar e ar, inferior a 70 por cento do vencimento mínimo de um soldado da Guarda Nacional Republicana.

§ único. Relativamente aos civis incorporados nas forças militares, a percentagem será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que estivessem equiparados.

Art. 11.º Os quantitativos referidos no artigo anterior são aumentados de 150$ por cada beneficiário da pensão a mais de um.

§ único. O aumento do quantitativo da pensão será anulado na parte correspondente sempre que qualquer beneficiário perca o respectivo direito à pensão.

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 12.º O quantitativo da pensão a conceder à pessoa que tenha criado e sustentado o falecido, aos ascendentes e aos irmãos ou irmãs, não sofrerá qualquer redução, desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores a 5000$ mensais.

§ único. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 13.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 14.º Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interessados, salvo nos casos seguintes:

1.º Concurso de viúva e filhos: metade da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

2.º Concurso de viúva, divorciada ou separada judicialmente, e filhos: metade da pensão pertence em partes iguais à viúva, divorciada ou separada judicialmente, e a outra metade aos filhos, também em partes iguais;

3.º Se o concurso incluir outros descendentes além de filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade sòmente, dividindo entre eles, em partes iguais, a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

Art. 15.º A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao do facto que a determina.

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 1.º Em nenhum caso serão abonadas pensões para além de vinte e quatro meses anteriores à data da entrega da petição.

§ 2.º O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes, enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 16.º Sempre que as pensões concedidas nos termos deste diploma sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, deverá proceder-se ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua redistribuição pelos restantes pensionistas.

DIVISÃO IV

Cessação do direito à pensão

Art. 17.º O direito a receber a pensão cessa:

1.º Pela morte do beneficiário;
2.º Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;
3.º Pelo casamento, relativamente às viúvas ou divorciadas.

Art. 18.º As pensionistas que percam a pensão por efeito do casamento receberão, por uma só vez, uma importância igual a três vezes o quantitativo anual da pensão que lhes estiver a ser abonada na data do casamento até ao limite de 10 000$.

Art. 19.º A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da reversão será abonada, na totalidade, ao beneficiário do direito extinto ou seus herdeiros; e só começará a ser abonada àqueles para quem reverter no início do mês imediato.

DIVISÃO V

Especialidades dos casos em que o falecimento resulte de acção militar nas províncias ultramarinas

Art. 20.º Quando o facto determinante da pensão seja o falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo em resultado de acção nas províncias ultramarinas, as pessoas hábeis para receber a pensão de preço de sangue terão direito, provisòriamente, a um subsídio concedido pelo Ministro das Finanças, a pedido dos interessados.

Art. 21.º A habilitação à concessão do subsídio faz-se mediante a apresentação de impresso, devidamente preenchido, do modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, do qual deverá constar a declaração, passada pela competente autoridade militar, comprovativa do falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo da pessoa que origina o direito à pensão.

§ único. A entidade que comunicar o óbito à família do falecido deverá remeter-lhe o impresso referido no corpo do artigo.

Art. 22.º A petição será apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, com a maior brevidade, aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido ou o desaparecido em campanha e em perigo, os quais, por sua vez, a remeterão, depois de informada quanto ao vencimento correspondente ao posto ou graduação do falecido ou desaparecido, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e o processo assim organizado, depois de relatado e informado por esta Repartição, será finalmente submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º O quantitativo do subsídio é de 75 por cento da pensão de preço de sangue a que presumìvelmente haja direito, no caso de viúva e descendentes, e de 50 por cento nos restantes casos, vencendo-se a partir do dia imediato ao do falecimento da pessoa que origine o direito à pensão, se for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar dessa data; e a partir do dia da apresentação da petição na instância oficial, quando requerido para além daquele prazo.

§ único. Se a pensão de preço de sangue vier a ser concedida, os interessados terão direito, desde o dia em que ela se comece a vencer, à diferença entre o seu quantitativo e o do subsídio.

Art. 24.º O direito ao subsídio cessa:

1.º Se as pessoas a quem tiver sido concedido não requererem a pensão de preço de sangue no prazo de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu;

2.º A partir do fim do mês em que seja proferido o despacho concedendo ou negando a pensão de preço de sangue.

Art. 25.º As pessoas a quem seja concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé são obrigadas a repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.

CAPÍTULO III

Do processo para a concessão da pensão

DIVISÃO I

Da petição

Art. 26.º A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, no qual se indique a residência, nome, números, posto, cargo, unidade ou corporação a que pertencia o falecido.

Art. 27.º Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

1.º A viúva, a mulher separada judicialmente ou divorciada pedirá no mesmo requerimento a pensão para si e para os descendentes menores de 21 anos não emancipados que se encontrem a seu cargo;

2.º O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;

3.º Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

Art. 28.º . . . . . .

. . . . . .

Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 29.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão, entregando-os à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual deles passará recibo, enviando-os imediatamente para o Ministério competente.

§ 1.º Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo.

Nova redacção dada pelo artigo 1. do Decreto-Le n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 2.º As autoridades militares e civis facilitarão a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos.

§ 3.º . . . . . .

. . . . . .

Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 30.º A incapacidade física ou intelectual permanente do exercício da actividade profissional normal ou de angariação dos meios de subsistência é comprovada por verificação pela junta médica do Ministério das Finanças ou por junta médica nomeada pelo governador civil do distrito da residência dos interessados [1].

§ 1.º A intervenção da junta médica nomeada pelo governador civil não prejudica a da junta médica do Ministério das Finanças e pode ser substituída por esta sempre que isso se julgue conveniente.

§ 2.º As despesas que os interessados sejam obrigados a fazer em consequência do exame pela junta médica, designadamente as de transporte, alojamento e alimentação, correrão por conta do Estado, bem como os encargos com os meios de diagnóstico que for necessário empregar.

Art. 31.º No caso de a pessoa cuja morte motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, na reserva ou com baixa de serviço por incapacidade física, devem os requerentes da pensão apresentar certidão de teor de óbito daquele, mencionando a doença que o vitimou, e, se esta não figurar no certificado de óbito passado pelo médico que o verificou, atestado passado pelo médico ou médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e aquela que o vitimou.

---

[1] A constituição das juntas médicas subordina-se ao artigo único do Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968. (Vide legislação complementar.)

DIVISÃO II

Trâmites processuais

Art. 32.º Recebida a petição e demais documentos no Ministério competente, será aí organizado o processo e remetido seguidamente, com indicação do vencimento do falecido devidamente discriminado, quando seja caso disso, e das disposições legais aplicáveis, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Parágrafos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 1.º Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) e § único do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatòriamente um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

§ 2.º O auto referido no parágrafo anterior será enviado pelo Ministério ou Secretaria de Estado do ramo das forças armadas de que dependia o militar ao Ministro da Defesa Nacional, a quem é atribuída a competência para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas *a*) ou *b*) e § único do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde para determinação da causa.

§ 3.º No caso de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento, devolvendo, para o efeito, o processo ao departamento militar respectivo.

§ 4.º Exarado o despacho do Ministro da Defesa Nacional, será o processo devolvido ao departamento militar competente, a fim de ser remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 33.º Recebido o processo, a Repartição do Abono de Família e das Pensões dará a sua informação acerca da legalidade da pretensão e do quantitativo da pensão, o qual será posteriormente presente a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 34.º Quando se suscitem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão, por a mesma não constar do certificado médico do óbito ou por falta deste, poderá ser ordenado um inquérito, a realizar por um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

§ único. Os serviços de saúde dos respectivos Ministérios dão o seu parecer sobre se as doenças que vitimaram os militares estão ou não compreendidas no artigo 2.º e suas alíneas *a*) e *b*) para efeitos da concessão da pensão de sangue.

Art. 35.º Do despacho que negar a pretensão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

DIVISÃO III

Especialidades do processo de pensões por serviços excepcionais ou relevantes

Art. 36.º O processo para a concessão de pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País é organizado, com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no Ministério de que depender ou dependia a pessoa a que respeitar o feito ou serviço justificativo dela.

Art. 37.º A concessão das pensões referidas no artigo anterior, que deverá constar de decreto, é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o respectivo processo será presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de feitos de valor nos campos de batalha, e da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

Art. 38.º As pensões por serviços excepcionais ou relevantes começam sempre a vencer-se na data do decreto de concessão.

DIVISÃO IV

Da execução da decisão

Art. 39.º Concedida a pensão, proceder-se-á em seguida ao respectivo assentamento na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não dependendo o seu abono do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 40.º Ao pensionista será entregue um título, no qual se devem mencionar sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação de apresentarem no mês de Julho de cada ano declaração das entidades civis competentes ou de qualquer autoridade militar do lugar onde residem, autenticada com o selo branco, de que estão vivos, de que se conservam no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão e de que têm bom comportamento moral e civil.

§ único. As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título for.

Art. 41.º As pensões devidas a pensionistas que residam no ultramar serão pagas, de acordo com as indicações da Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelas respectivas províncias ultramarinas, as quais serão posteriormente reembolsadas pelo Ministério das Finanças mediante a remessa àquela Repartição de folhas de despesa processadas mensalmente pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, em face de recibos comprovativos dos pagamentos enviados pelas províncias.

Art. 42.º É da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, a inspecção de todo o serviço relativo a pensões concedidas nos termos deste diploma, tendo em vista o fiel cumprimento de todas as suas disposições, e, designadamente, evitar que às pensões

atribuídas a filhos menores seja dada pelos seus representantes aplicação diferente daquela que a lei lhes assinala.

Art. 43.º Sempre que verifique que a pensionista perdeu o direito à pensão, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se considerar ser caso disso, organizará, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, o respectivo processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, depois de ter prèviamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

§ único. Do despacho do Ministro há recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º Os pedidos de pensão de sangue indeferidos poderão ser revistos, a requerimento dos interessados, e sujeitos a novo despacho depois de convenientemente informados, quando os peticionantes apresentem elementos de prova não considerados anteriormente.

Art. 45.º A habilitação de herdeiros, quando necessário, poderá fazer-se administrativamente, observando-se o processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, no que respeita à forma das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

Art. 46.º São mantidas todas as pensões que tenham sido anteriormente concedidas.

Art. 47.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MILITARES FALECIDOS EM RESULTADO DE CAMPANHA NO ULTRAMAR

(Petição do subsídio a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)

ENTRADA
____/____/19____

Nome do falecido _____

Posto _____ *Unidade* _____

Data do óbito ____ *de* _____ *de 19*____ *Estado civil* _____

I — Petição

(Não preencher sem ler as instruções)

Nome de todos os interessados (1)	Grau de parentesco com o falecido	Data do nascimento (2)	Estado civil	Profissão normal	Importância mensal dos rendimentos ou proventos (3)
		__/__/__			$
		__/__/__			$
		__/__/__			$
		__/__/__			$
		__/__/__			$
		__/__/__			$
		__/__/__			$

(1) Nome completo. (2) Só quanto a órfãos, irmãos e ascendentes do sexo masculino. (3) Indicar todos os rendimentos, pensões ou proventos mensais, qualquer que seja a sua origem.

Observação. — Inutilizar as linhas não preenchidas.

Residência:

Distrito _____ *Concelho* _____

Freguesia _____ *Lugar* _____

Rua _____ *n.º* ____, ___.º *andar.*

Casos de incapacidade física — Mencionar os nomes dos indivíduos que, de harmonia com o indicado nos n.os 4) e 5) do capítulo I das instruções, estão físicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho (ascendentes, órfãos e irmãos do sexo masculino):

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

(Assinaturas dos interessados ou dos seus representantes legais ou a seu rogo no caso de não saberem escrever, devendo o rogado mencionar elementos da sua identificação.)

_____

_____

_____

II — Declaração do delegado de saúde

Verifiquei a incapacidade física do__ seguinte__ indivíduo__: _____

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

O Delegado de Saúde,

_____

(Selo branco)

III — Declaração da Junta de Freguesia d_____

Todas as pessoas mencionadas na presente petição são pobres e carecem de auxílio.

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

O _____, O Presidente,

_____ _____

(Selo branco)

IV — Informação da competente autoridade militar

1. Remuneração mensal que deve servir de base ao cálculo do subsídio (vencimento metropolitano) _____$___

2. O militar, que prestava serviço na província ultramarina de _____ _____, faleceu em ____/____/19___, em consequência de _____ _____

3. Nada consta dos registos militares que esteja em oposição ao declarado na presente petição.

4. Outros informes julgados úteis:

_____

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*____ .

O _____.

_____

(Selo branco)

INSTRUÇÕES

I — Direito ao subsídio:

1) Só podem habilitar-se ao subsídio:
   a) Viúva e órfãos;
   b) Pessoa que criou e sustentou o falecido;
   c) Pais;
   d) Irmãos, órfãos de pai e mãe.

2) Deve ser sempre rigorosamente observada a **ordem de precedência** indicada, pois os familiares mencionados em cada alínea anulam o direito dos seguintes.

3) Só devem habilitar-se ao subsídio as pessoas que estavam **efectivamente a cargo do falecido.**

4) **Órfãos e irmãos do sexo masculino** — Só têm direito os que não tiverem mais de 18 anos de idade ou os que, tendo idade superior e até 25 anos, estejam frequentando um curso secundário ou superior, salvo se estiverem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

5) **Ascendentes do sexo masculino** — Se tiverem menos de 70 anos de idade, só terão direito ao subsídio no caso de estarem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.

6) **Ascendentes do sexo feminino** — O seu direito, no caso de serem casados, depende da situação do marido.

II — Outras indicações importantes:

1) A presente petição pode ser apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, no mais curto prazo, aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido.

2) À petição deve ser junta declaração da competente autoridade militar comprovativa do óbito do autor, se esta não constar do n.º 3 do capítulo IV deste modelo.

3) A habilitação ao subsídio não dispensa os interessados de, no **mais curto prazo**, requererem a pensão de preço de sangue, pois o pagamento daquele será suspenso no fim de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu.

4) **As pessoas a quem for concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé terão de repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.**

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

(Decretos-Leis n.os 48 414 e 48 510, respectivamente de 31 de Maio e 31 de Julho de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968

Artigo único. — 1. As juntas médicas a que se refere a parte final do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, serão constituídas pelo governador civil ou um seu representante, que presidirá, pelo delegado ou subdelegado de saúde e por um médico municipal.

2. Se no concelho da residência dos indivíduos a examinar não puder ser constituída a junta, nos termos indicados no número anterior, por falta de médicos oficiais, o governador civil promoverá que a junta médica se constitua no concelho mais próximo onde seja possível reunir aqueles médicos.

3. No caso de impossibilidade de levar a efeito o preceituado no número anterior, o governador civil ou o seu representante poderá requisitar a colaboração de médico particular, que será remunerado pela sua participação naquela junta, desde que, através da entidade que tiver solicitado os seus serviços, seja feita remessa do documento de despesa à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 510, de 31 de Julho de 1968

Artigo único. — 1. Sempre que qualquer das pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não possa

ser recebida pelo respectivo beneficiário em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave de carácter permanente e duradouro, poderá o Ministro das Finanças, enquanto aquele não estiver devidamente representado, autorizar que seja recebida pelo cônjuge, parente, familiar ou quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação ou tratamento do pensionista.

2. O motivo da impossibilidade será comprovado por atestado médico, a qualidade do cônjuge ou o grau de parentesco por certidão e os demais requisitos, quando isso se mostre necessário, por atestado da competente autoridade administrativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

ÍNDICE REMISSIVO

(Pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes)

índice remissivo

Abonos . . . . . Artigos 10.º, 11.º, 12.º, § único do artigo 14.º e artigos 15.º e parágrafos, 18.º, 19.º, 23.º e 41.º

Acção militar no ultramar:

Subsídio provisório . . . . . Artigos 20.º a 25.º

Atestados — mês de Julho . . . . . Artigo 40.º

Ascendentes do sexo masculino:

Junta médica . . . . . Artigo 30.º e seu § 1.º

Reembolso de despesas, alojamento, deslocação e outras . . . . § 2.º do artigo 30.º

Requisitos especiais . . . . . N.º 6 do artigo 8.º

Casamento:

Beneficiários do sexo feminino . . . . . Artigos 18.º e 19.º

Competências . . . . . Artigos 32.º, 33.º, 34.º e § único, 37.º, 39.º e 42.º

Direito à pensão:

Cessação . . . . . N.º 3 do artigo 8.º e artigos 17.º e 43.º

Factos originários . . . . . Artigos 2.º e 3.º

Petição . . . . . Artigos 26.º, 27.º e 29.º

Requisitos especiais . . . . . Artigo 8.º

Requisitos gerais . . . . . Artigo 6.º

Titulares . . . . . Artigos 4.º e 5.º

Distribuição do quantitativo da pensão . . . . . Artigos 14.º e 16.º

Documentos a apresentar . . . . . Artigos 26.º, 27.º e 29.º e seus parágrafos.

Estudantes . . . . . N.º 3 do artigo 8.º

Habilitação de herdeiros:

Pensões em dívida a pensionistas falecidos . . . . . Artigo 45.º

Inspecção e fiscalização . . . . . Artigos 42.º e 43.º

Isenção:

Do imposto do selo e de emolumentos . . . . . § 1.º do artigo 29.º e § único do artigo 40.º

De custas . . . . . Artigo 35.º

Juntas médicas . . . . . Artigo 30.º e § 1.º e artigo único do Decreto-Lei n.º 48 414.

Quantitativo da pensão:

Cálculo . . . . . Artigos 10.º, 11.º e seu § único e 12.º e seu § único.

Distribuição . . . . . Artigos 14.º e 16.º

Recursos e revisões . . . . . Artigo 35.º, § único do artigo 43.º e artigo 44.º

Rendimentos:

Influência no cálculo da pensão . . . . . Artigo 12.º e seu § único.

Representação dos titulares . . . . . Artigo 9.º, § 2.º do artigo 15.º e artigo único do Decreto-Lei n.º 48 510.

Reversões . . . . . Artigo 16.º

Serviços excepcionais e relevantes . . . . . Artigo 3.º, artigo 5.º e seu § único e artigos 36.º a 38.º

Subsídio provisório:

Acção militar no ultramar . . . . . Artigos 20.º a 25.º

Títulos representativos da pensão . . . . . Artigo 40.º

Trâmites processuais . . . . . Artigos 32.º a 34.º

Vencimento:

Pensão de preço de sangue . . . . . Artigo 15.º e seus parágrafos.

Pensão por serviços excepcionais e relevantes . . . . . Artigo 38.º

Subsídio provisório . . . . . Artigo 23.º e seu § único.

Servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidentes em serviço ou de doenças profissionais

(Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

I) Evolução da legislação

1. O Decreto-Lei n.º 38 523 sofreu desde a sua publicação várias alterações, que a seguir se enumeram:

a) Introdução de novos parágrafos no artigo 17.º pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954, que regula o direito a internamento hospitalar em quartos particulares e o pagamento das despesas com transportes, alimentação e alojamento quando o servidor sinistrado tenha de se deslocar da sua residência oficial para efeitos de tratamento;

b) Alteração de 80$ para 150$ do aumento por cada beneficiário além de um (referido no artigo 15.º), pelo Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961;

c) As suas disposições passaram a abranger as doenças profissionais, por força do Decreto-Lei n.º 45 004, de 27 de Abril de 1963;

d) A publicação do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, em substituição do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, que estabelece novos princípios jurídicos para a concessão de pensões de sobrevivência;

e) Revogação do artigo 28.º, pelo Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março, o qual determinou a centralização na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças do pagamento de todas as despesas com os servidores civis sinistrados em serviço, exceptuando os vencimentos e salários e as pensões de sobrevivência;

f) Nova redacção do artigo 10.º dada pelo Decreto-Lei n.º 226/70, de 19 de Maio, em consequência do novo regime jurídico que, no que diz respeito a faltas por doença do pessoal assalariado ao serviço do Estado, foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

g) Revogada a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que estabelece novo regime jurídico acerca dos acidentes no trabalho.

A citada lei, porém, só entrou em vigor em 19 de Novembro de 1971, de harmonia com o n.º 1 do artigo 83.º do seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

2. Em resultado das alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, ficaram também sensìvelmente desactualizadas as «Instruções» editadas em 1952 por este mesmo Gabinete de Estudos.

3. Com o fim de obstar aos inconvenientes da consulta de elementos já bastante dispersos, elaboraram-se as presentes «Instruções», as quais seguem, pràticamente, a orientação das anteriores.

Transcreve-se, na íntegra, o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com as alterações nele introduzidas.

II) Aspectos gerais do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951

1. Aplica-se este diploma exclusivamente aos servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações que sejam vítimas de acidentes em serviço ou de doenças profissionais.

2. A lista das doenças profissionais, que foi homologada por despacho de 5 de Maio de 1967 de S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, de harmonia com a base XXV da Lei n.º 2127 (vide parecer n.º 4/67, de 3 de Março de 1967, do Conselho Superior de Previdência e da Habitação Económica), subordina as referidas doenças às seguintes secções:

I) *Intoxicações:*

a) Por metais, metalóides e seus compostos minerais;
b) Por substâncias orgânicas.

II) *Pneumatoses:*

a) Por inalação de gases e vapores;
b) Por inalação de poeiras (pneumoconioses).

III) *Dermatoses.*

IV) *Doenças produzidas por condições físicas do ambiente ou posição incómoda.*

V) *Doenças produzidas por agentes vivos patogénicos.*

3. As percentagens da incapacidade permanente são calculadas pela «Tabela nacional de incapacidades por acidentes no trabalho e doenças profissionais», aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960.

4. O Decreto-Lei n.º 38 523 assegura, de harmonia com a gravidade da lesão, aos servidores civis não abrangidos pela Lei n.º 2127, e sempre que o acidente ou

a doença, tendo sido produzido ou adquirida em serviço, não exclua a existência de responsabilidade por parte do Estado:

a) A assistência médica e quaisquer meios ou agentes terapêuticos indispensáveis ao seu tratamento e transportes;
b) O fornecimento de aparelhos de prótese e de ortopedia;
c) A recuperação profissional;
d) O regime especial de faltas.

5. Garante também o citado diploma, no caso de morte do servidor por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional:

a) Pensões de sobrevivência à sua família;
b) O pagamento do funeral até ao limite do vencimento ou do salário mensal do falecido.

6. Todas as regalias referidas são igualmente concedidas aos servidores do Estado, bem como às suas famílias, quando aqueles se impossibilitem ou faleçam em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

III) Das regalias dos servidores civis do Estado abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38 523

A) Abonos

1. Incapacidade temporária. — Se do acidente resultar impossibilidade de o servidor continuar a desempenhar as suas funções, terá direito (artigo 10.º e § único do artigo 20.º):

Sendo de nomeação vitalícia, contratados e assalariados que façam parte dos quadros permanentes:

a) Durante os primeiros sessenta dias: aos vencimentos de categoria e de exercício ou ao salário por inteiro;
b) A partir do 61.º dia e durante o prazo máximo de um ano [1]: vencimento de categoria ou $^5/_6$ do salário.

Sendo assalariados que não façam parte dos quadros permanentes:

a) Durante os primeiros trinta dias: salário por inteiro;
b) A partir do 31.º dia e durante o prazo máximo de um ano [1]: dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

---

[1] Não é de observar o prazo de um ano se antes o servidor for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz.

2. Incapacidade permanente:

a) Se for julgado incapaz para o serviço: terá direito a uma pensão de reforma extraordinária (artigo 12.º);

b) Se não for julgado incapaz e lhe for atribuída percentagem de invalidez:

Igual ou superior a 15 por cento:

Continuando ao serviço: anotação para efeitos futuros no respectivo cadastro da percentagem de desvalorização (artigo 13.º e § único do artigo 20.º);

Deixando de prestar serviço: pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo do serviço, calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade (artigo 13.º).

Inferior a 15 por cento:

Restituição de quotas, se a cessação da prestação de serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando, porém, sempre ressalvado o direito de no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer, perante os tribunais do trabalho, a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir (§ único do artigo 13.º).

B) Assistência clínica

Os servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38 523 terão direito, nas condições nele estabelecidas, a assistência clínica, a medicamentos, a quaisquer meios ou agentes terapêuticos prestados em estabelecimentos públicos de assistência médica, inprescindíveis ao seu tratamento e a transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão, e ao fornecimento dos aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal (artigo 8.º).

Os sinistrados cujas categorias correspondam às letras A a J e os que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia com as categorias correspondentes às letras K a Q têm direito ao internamento em quartos particulares (§§ 1.º a 4.º do artigo 17.º).

Estas regalias mantêm-se mesmo que o servidor seja aposentado (§ único do artigo 20.º), desde que, evidentemente, seja reconhecida a sua necessidade pela junta médica respectiva.

As despesas com os tratamentos e assistência médica recebidos no domicílio do sinistrado, embora não dispensem a necessária autorização, correm de sua própria conta.

Nota. — Os artigos 12.º e 13.º acima referidos foram recentemente revogados pelo Decreto-Lei n.º 498/72, que promulgou o Estatuto da Aposentação, o qual entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1973.

3. Alimentação e alojamento. — Prevê o diploma o pagamento por conta do Estado das despesas de transportes, de alimentação e de alojamento, quando as deslocações que os sinistrados sejam obrigados a fazer para observação e tratamento se prolonguem por mais de oito dias (§ 5.º do artigo 17.º).

4. Regime de faltas. — As faltas dadas pelos servidores por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional não estão sujeitas ao regime geral e consideram-se justificadas (artigo 11.º) quando participada a ocorrência, nos termos do artigo 5.º e enquanto subsistir a incapacidade para o trabalho, dentro do limite máximo de um ano, estabelecido na primeira parte do § único do artigo 20.º

IV) Das pensões às famílias

No caso de morte do servidor como consequência de acidente em serviço ou de doença profissional (artigo 15.º) ou em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública (artigo 4.º), a família terá direito a uma pensão calculada em 70 por cento do vencimento base do falecido ou do produto do salário base diário por 30, conforme a natureza da remuneração que a vítima auferia. A referida pensão será acrescida do aumento de 150$ por cada beneficiário além de um.

Regulando-se a concessão e fruição destas pensões pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que substituiu o anterior Decreto n.º 17 335, deverão os respectivos processos, depois de organizados, nos termos daquele diploma, nos Ministérios de que dependiam as pessoas que motivaram o direito à pensão, ser remetidos à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com informação das remunerações que as mesmas percebiam, a fim de seguirem os respectivos trâmites.

V) Do procedimento dos serviços no caso de acidente

1. Logo que ocorra um acidente o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se, preenchendo para tal fim o modelo n.º 2 anexo ao diploma (artigo 16.º).

Deve-se, porém, ter sempre em atenção que toda a assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas pelo Estado ou por facultativos destas. A lei admite algumas excepções, como, por exemplo, os socorros de urgência, consignadas no artigo 17.º

2. Quando o chefe ou dirigente do serviço tiver conhecimento da participação do acidente, deve levantar um auto de notícia, em duplicado, utilizando o modelo n.º 1, participando superiormente a ocorrência no prazo máximo de quatro dias a partir da data do auto de notícia (artigo 6.º).

Este auto não dispensa que se proceda ao levantamento de um auto de averiguações sobre as condições em que ocorreu o acidente.

3. No caso de incapacidade temporária parcial que não impeça o sinistrado de comparecer ao serviço, deverá ser-lhe distribuído trabalho compatível com o seu estado, autorizando-se, porém, a sua comparência aos tratamentos indispensáveis que necessàriamente hajam de efectuar-se dentro das horas de serviço (artigo 9.º).

4. Se a ausência do sinistrado ao serviço, em virtude do acidente, exceder o período de sessenta dias, deverá tal facto ser informado superiormente, a fim de ser determinada a sua apresentação à junta médica, podendo, no entanto, sempre que se julgue conveniente, ser mandado verificar o seu estado de saúde antes de findo aquele prazo (§ 1.º do artigo 11.º).

5. Sempre que, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 38 523, o sinistrado tenha de ser submetido a exame médico pelas juntas nele designadas, as respectivas requisições deverão ser feitas pelo chefe ou dirigente do serviço, com antecedência e a necessária individualização (§ único do artigo 22.º).

6. *No caso de morte de servidor abrangido pelo Decreto-Lei n.º 38 523*, deverá ser organizado o respectivo processo nos termos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Esse processo será, posteriormente, enviado à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7. No caso de morte ou de incapacidade permanente do servidor abrangido pela Lei n.º 2127, deverá o facto ser comunicado ao tribunal do trabalho e, oportunamente, enviados à citada Repartição os seguintes elementos:

a) Certidão da sentença ou do acordo entre o representante do Estado e o sinistrado ou, no caso de morte deste, o seu representante;
b) Certidão da homologação do acordo;
c) Boletim da alta definitiva;
d) Indicação do salário;
e) Residência do sinistrado ou dos seus familiares;
f) No caso de haver menores com direito à pensão, as respectivas certidões de nascimento, se no acordo ou na sentença homologatória não for feita expressa menção das datas até às quais lhes é reconhecido o direito.

*

Compete aos serviços com autonomia administrativa e financeira ou aos corpos administrativos informar e dar parecer sobre os processos de pensões cujo encargo lhes pertença e ao Ministro da respectiva pasta conceder ou negar as pensões em causa.

No entanto, sempre que o entendam conveniente, poderão os referidos serviços consultar a Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

VI) Das verbas que devem suportar os encargos

1. As despesas com a hospitalização e outras respeitantes a servidores civis vítimas de acidentes em serviço ou de doenças profissionais, mesmo que venham a passar à situação de aposentados, serão satisfeitas pelas seguintes verbas, consignadas à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças:

CAPÍTULO . . .

Despesas comuns:

Art. . . . — Acidentes em serviço.
Art. . . . — Sinistrados.

2. As pensões aos sinistrados e suas famílias e, bem assim, as remições a pagar nos termos da Lei n.º 2127 e demais legislação sobre acidentes no trabalho serão satisfeitas pela seguinte rubrica, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob o capítulo «Pensões e reformas»:

> Desastres no trabalho e respectivas remições ao abrigo das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e mais legislação inerente.

3. Serão satisfeitos de conta da verba inscrita no citado Ministério no mesmo capítulo os encargos resultantes de pensões às famílias, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, sob a rubrica:

> Acidentes em serviço e despesas inerentes (Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951).

4. Os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão inscrever nos seus orçamentos as verbas necessárias à satisfação de todos os encargos resultantes de acidentes em serviço ou de doenças profissionais dos seus servidores.

VII) Do processamento dos abonos e autorização para a realização das despesas de assistência clínica, medicamentos, etc.

1. Abonos. — Sempre que os servidores, por motivo de acidente, tenham direito a perceber as suas remunerações nas condições designadas no artigo 10.º, deve ser indicado nas «Observações» das respectivas folhas a data do acidente, a situação em que se encontram (internados ou em tratamento em domicílio), a data do exame médico (no caso de a ausência exceder o período de sessenta dias fixado no § 1.º do artigo 11.º) e, quando for caso disso, a data da alta.

Os abonos de vencimentos ou salários a que os servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38 523 têm direito até à data da alta, dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, devem continuar a ser pagos pelas dotações por onde lhes estavam sendo satisfeitas essas remunerações (artigo 10.º).

2. Em face do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março, compete à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças o processamento das despesas resultantes de acidentes em serviço, para o que os respectivos processos lhe deverão ser remetidos, instruídos com os seguintes elementos:

a) Declaração donde conste o quantitativo da despesa, o despacho que a reconheceu e a menção de que foram cumpridas todas as formalidades legais e processuais exigidas para a realização das mesmas, bem como qualquer outro elemento que se julgue de interesse para o esclarecimento do processo;

b) No caso de despesas motivadas por sentença judicial, é indispensável transcrever na declaração acima o despacho do trânsito em julgado;

c) Os documentos de despesa que lhe dizem respeito.

3. A referida Secretaria-Geral processará mensalmente uma folha, incluindo todas as despesas com acidentes em serviço, cujos processos, devidamente organizados, lhe sejam presentes até ao dia 20 de cada mês.

4. Processadas as competentes folhas de despesa, serão os respectivos processos devolvidos aos serviços.

5. A responsabilidade da autorização da despesa continua a caber exclusivamente aos serviços, competindo apenas à citada Secretaria-Geral a verificação do cabimento, o processamento das respectivas folhas e promover o seu pagamento nos termos da legislação em vigor para todas as outras despesas públicas.

VIII) Considerações finais

1. Os presentes esclarecimentos e instruções têm por fim facilitar a acção dos serviços, dando-lhes uma visão do plano geral a que obedece o Decreto-Lei n.º 38 523, e de modo algum dispensam a consulta atenta e minuciosa das disposições do diploma, que adiante se transcrevem, com as alterações que, entretanto, lhes foram introduzidas.

2. Reveste-se igualmente de interesse a consulta das várias circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que sobre o assunto têm prestado oportunos esclarecimentos.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino*.

DIPLOMA

(Decreto-Lei n.° 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951

CAPÍTULO I

Da responsabilidade do Estado por acidentes dos seus servidores directamente relacionados com o serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariadas, relativas a aposentação extraordinária [1].

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

Art. 3.º O servidor do Estado abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

Art. 4.º A qualquer servidor do Estado que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como a sua família, todas as regalias estabelecidas por este diploma.

SECÇÃO II

Da notícia do acidente

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nas quarenta e oito horas seguintes ao acidente deve comunicar por escrito a ocorrência ao chefe ou dirigente do serviço de que depender.

---

[1] Abrange doenças profissionais, por força do Decreto-Lei n.º 45 004, de 27 de Abril de 1963.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho ministerial.

Art. 6.º Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar um auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Art. 7.º Todos os hospitais e estabelecimentos análogos ficam obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer servidor do Estado ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativa aos tratamentos efectuados.

SECÇÃO III

Dos efeitos e encargos do acidente

Art. 8.º O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pelo artigo 1.º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal objectivo.

Art. 9.º No caso de incapacidade temporária parcial, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o, porém, a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verifiquem necessàriamente dentro das horas de serviço.

Nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/70, de 19 de Maio.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia, os contratados e os assalariados que façam parte dos quadros permanentes têm ainda direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e ao salário completo, respectivamente, durante o prazo de sessenta dias, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico.

§ 1.º Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes têm direito ao salário por inteiro nos primeiros trinta dias de incapacidade.

§ 2.º Findos os períodos indicados anteriormente e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia e os contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria.

§ 3.º Os assalariados, consoante façam ou não parte dos quadros permanentes, terão direito, respectivamente, a $^5/_6$ ou $^2/_3$ do salário diário de cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

§ 4.º Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições abrangidas por este diploma legal não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ou ao do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo [1].

§ 1.º Quando a ausência exceder um período de sessenta dias, será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do servidor.

§ 2.º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o servidor obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.º 3.

§ 3.º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço, pode requerer para ser presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo de justificação de faltas.

Art. 12.º No caso de se verificar a existência de incapacidade permanente parcial com a atribuição de serviço moderado, o servidor deve, conforme o coeficiente de desvalorização e a natureza das suas funções, continuar ao serviço ou passar a receber a pensão de reforma extraordinária, nos termos da respectiva legislação. **Revogado** [3]

Art. 13.º O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar-lhe serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se a fórmula referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 913, de 23 de Novembro de 1940 [2]. **Revogado** [3]

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas descontadas para a Caixa Geral de Aposentações, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir.

Art. 14.º Ficam a cargo do Estado as despesas de funeral dos seus servidores falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

---

[1] O regime de faltas dos Decreto n.º 19 478 e Decreto-Lei n.º 26 334 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

[2] V. artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954.

[3] Revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1973, de harmonia com o artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que promulgou o Estatuto da Aposentação.

Alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961.

Art. 15.º No caso de morte como consequência de acidente em serviço, a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 por cento do vencimento base do falecido, acrescida de 150$ por cada herdeiro além de um.

§ 1.º Se em vez de vencimento a remuneração revestir carácter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929 [1].

SECÇÃO IV

Dos exames médicos e assistência

Art. 16.º Logo que ocorra um acidente, o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.º 2.

Art. 17.º A assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

Parágrafos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954.

§ 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respectivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Terão direito a internamento em quartos de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.ª classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respectivos servidores direito a internamento em quarto de 2.ª classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministerial, ser internados a expensas do Estado em quartos particulares de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.ª classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento

[1] O Decreto n.º 17 335 foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

§ 6.º Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência em sua casa, pode ser para isso autorizado, mas correm de sua conta as despesas respectivas.

Art. 18.º Os servidores abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico de sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigue a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponham em perigo a vida do interessado, poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.º Se o sinistrado não acatar as decisões, perderá as regalias referidas neste diploma, excepto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho susbsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.º Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do servidor, fica à família ressalvado o direito à pensão referida no artigo 15.º deste decreto-lei se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse observado todas as prescrições médicas.

Art. 19.º No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.º 3 anexo, em que se descrevem as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das declarações do interessado.

Art. 20.º Quando terminar o tratamento e o servidor se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no boletim modelo n.º 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado

de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Art. 21.º As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º são realizadas:

1.º Em Lisboa, por médico requisitado à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças;

2.º Fora da área de Lisboa, nas sedes de distrito, pelo delegado de saúde e nos concelhos pelo subdelegado de saúde.

Art. 22.º Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as seguintes:

1.º Em Lisboa, a junta médica do Ministério respectivo;

2.º Fora da área da cidade de Lisboa, uma junta composta do chefe ou dirigente do serviço, que serve de presidente, e por dois médicos, um dos quais, obrigatòriamente, o delegado ou o subdelegado de saúde e outro requisitado a serviço do Estado das proximidades, e, não o havendo, um médico municipal escolhido pelo presidente da respectiva câmara.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização bastantes.

Art. 23.º Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Art. 24.º Se o servidor for julgado apto para o serviço, deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica do respectivo Ministério.

Havendo agravamento reconhecido, seguirá o processo para a Caixa Geral de Aposentações, para os mesmos efeitos.

Art. 25.º As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pela Caixa Geral de Aposentações, em face do parecer da sua junta médica.

CAPÍTULO II

Disposições penais e especiais

Art. 26.º O servidor do Estado que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das protecções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade prevista no n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, podendo a pena ser agravada ainda, conforme as circunstâncias, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Art. 27.º O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este decreto incorre nas penas previstas nos n.os 3.º a 6.º do artigo 11.º daquele Estatuto, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Art. 28.º . . . . . .

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março. [1]

§ único. Os serviços com autonomia administrativa e financeira e aqueles que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal inscreverão nos orçamentos as verbas necessárias à satisfação dos encargos a que este artigo se refere.

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias devem ser satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos Gerais da Nação», no capítulo «Pensões e reformas», sob a rubrica «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos [2].

Art. 30.º Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que prèviamente a Caixa Geral de Aposentações informe se os sinistrados são ou não seus subscritores, ou, no caso de morte, se o foram ou não. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º

Art. 31.º Aos servidores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinàriamente será de futuro descontada no montante das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 32.º A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita de harmonia com a tabela em vigor nos tribunais do trabalho.

Art. 33.º O Estado, em regra, não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço [3].

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter prèviamente o acordo do Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública [3].

Art. 34.º Os processos pendentes serão resolvidos de harmonia com as disposições deste diploma.

---

[1] O artigo 8.º determinava que as despesas com assistência clínica, hospitalização e outras fossem satisfeitas em conta do capítulo especial sob a rubrica «Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e, bem assim, funerais, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951».

[2] Prejudicado pela nova classificação das receitas e despesas.

[3] V. alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 35.º Os corpos administrativos, na medida das suas possibilidades, aplicarão aos seus servidores as disposições deste decreto-lei, abrindo inscrições com dotações especiais para tal fim nos respectivos orçamentos.

Art. 36.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe principalmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Veríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

ANEXOS

AUTO DE NOTÍCIA

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

(A preencher em duplicado)

Ministério d _____

(*a*) _____

(*b*) _____

Aos _____ *dias do mês de* _____ *do ano de mil novecentos e* _____ *lavrei este auto de notícia para consignar que ao meu conhecimento chegou que em* _____, *pelas* _____, (*c*) _____, (*d*) _____, *morador em* _____, *foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sido atingido* (*e*) _____, *de que lhe resultou* (*f*) _____

Os primeiros socorros foram prestados em (*g*) _____, *tendo sido mandado apresentar* (*h*) _____ *para efeitos de tratamento, conforme guia de apresentação n.º* _____, *de* ____/____/*19*____, *e boletim de exame médico n.º* _____, *de* ____/____/*19*____

Foram testemunhas do acidente: _____

_____

O Chefe ou Dirigente do Serviço,

_____

Nota. — **O duplicado ficará em poder do serviço.**

(*a*) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(*b*) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(*c*) Nome do sinistrado.
(*d*) Categoria ou profissão.
(*e*) Indicar a parte do corpo atingida.
(*f*) Lesões produzidas.
(*g*) Indicar onde foram prestados os socorros.
(*h*) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Modelo n.º 831 (Exclusivo da Imprensa Nacional) (A4 – 210 mm × 297 mm) 0829 - 1971

Modelo n.º 2

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

TALÃO N.º _____

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

A fim de ser observado e para efeito de tratamento, vai (c) _____

_____

(d)_____, *em serviço* (e)_____,

morador em _____,

apresentar-se (f)_____,

*devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que o observar o adjunto boletim de exame médico n.º*_____,

de ___/___/19___

Em ___/___/19___

(g) _____

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Nome do sinistrado.
(d) Categoria ou profissão.
(e) Local de trabalho.
(f) Médico, posto ou hospital.
(g) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

(Formato do papel: 2 A_4 – 210 mm × 297 mm) 0291 – 1969

Modelo n.º 2

Modelo n.º 832 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

ORIGINAL N.º _____

(Para ser entregue ao médico)

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

A fim de ser observado e para efeito de tratamento, vai (c) _____

_____

(d)_____, *em serviço* (e)_____,

morador em _____,

apresentar-se (f)_____,

*devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que o observar o adjunto boletim de exame médico n.º*_____,

de ___/___/19___

Em ___/___/19___

(g) _____

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Nome do sinistrado.
(d) Categoria ou profissão.
(e) Local de trabalho.
(f) Médico, posto ou hospital.
(g) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

Modelo n.º 833 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 3

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Talão

N.º _____

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

Nome _____

_____, *data do nascimento* ___/___/19___,

estado _____, *morada* _____

_____,

(c) _____,

número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____, *data do acidente* ___/___/19___

Guia de apresentação { *ao médico* _____ / *no hospital* (d) _____

N.º _____ *de* ___/___/19___

Em ___/___/19___

(e) _____

(a) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Categoria ou profissão.
(d) Indicar o estabelecimento hospitalar.
(e) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

(2 A, — 297 mm × 430 mm)

Modelo n.º 3

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Original

N.º _____

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

Nome _____

_____, *data do nascimento* ___/___/19___,

estado _____, *morada* _____

_____,

(c) _____,

número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____,

data do acidente ___/___/19___, *causas do acidente* _____

_____,

data do exame médico ___/___/19___

Lesões crónicas ou agudas apresentadas _____

_____

Sintomatologia _____

_____

Diagnóstico _____

_____

Conclusões

O observado foi vítima (d) _____

que lhe causou { *incapacidade temporária absoluta,* (e) ____ *tendo necessidade de internamento no* (f) _____ / *incapacidade temporária parcial, tendo necessidade de tratamento ambulatório no* (f) _____

(a) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Categoria ou profissão
(d) Acidente em serviço.
(e) Não (no caso de não ser necessário internamento)
(f) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Para ficar em poder do sinistrado até ao fim do tratamento.

Modelo n.º 3

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Duplicado

N.º _____

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

Nome _____

_____, *data do nascimento* ___/___/19___,

estado _____, *morada* _____

_____,

(c) _____,

número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____,

data do acidente ___/___/19___, *causas do acidente* _____

_____,

data do exame médico ___/___/19___

Lesões crónicas ou agudas apresentadas _____

_____

Sintomatologia _____

_____

Diagnóstico _____

_____

Conclusões

O observado foi vítima (d) _____

que lhe causou { *incapacidade temporária absoluta,* (e) ____ *tendo necessidade de internamento no* (f) _____ / *incapacidade temporária parcial, tendo necessidade de tratamento ambulatório no* (f) _____

(a) Direcção-geral, inspecção-geral administração-geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Categoria ou profissão.
(d) Acidente em serviço.
(e) Não (no caso de não ser necessário internamento).
(f) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Para ser entregue ao médico.

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		

Data da alta hospitalar ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___ %

(a) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(b) _____

Período de incapacidade temporária
(Tratamento ambulatório)

Data em que foi observado	Dias de tratamento	Hora do tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		h.	m.		
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				

Data da alta ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___ %

(a) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(b) _____

(a) Assinatura do médico.
(b) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

0109—1952

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		

Data da alta hospitalar ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___ %

(a) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(b) _____

Período de incapacidade temporária
(Tratamento ambulatório)

Data em que foi observado	Dias de tratamento	Hora do tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		h.	m.		
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				

Data da alta ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___ %

(a) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(b) _____

(a) Assinatura do médico.
(b) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

ÍNDICE REMISSIVO

(Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Índice remissivo

Abonos . . . . . Artigo 10.º
Acidente em serviço — o que não se considera como tal . . . . . Artigo 2.º
Actos humanitários ou de dedicação à causa pública . . . . . Artigo 4.º
Acumulação de pensões . . . . . Artigo 31.º
Alta:
Boletim . . . . . Artigo 20.º
Participação pelos hospitais e estabelecimentos análogos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente . . . . . Artigo 7.º

Aparelhos de prótese . . . . . Artigo 8.º
A aposentados . . . . . § único do artigo 20.º

Apresentação ao serviço . . . . . §§ 2.º e 3.º do artigo 11.º
Assistência clínica . . . . . Artigo 8.º
A aposentados . . . . . § único do artigo 20.º
Durante as horas de serviço . . . . . Artigo 9.º
Estabelecimento onde deve ser prestada . . . . . Artigo 17.º
Intervenções cirúrgicas . . . . . Artigo 18.º
No domicílio . . . . . § único do artigo 17.º
Primeiros socorros . . . . . Artigos 16.º e 17.º
Quartos particulares . . . . . §§ 1.º a 4.º do artigo 17.º

Auto de notícia . . . . . Artigo 6.º
Caixa Geral de Aposentações:
Junta médica:
Apresentação à . . . . . § único do artigo 20.º
Atribuições da . . . . . Artigo 25.º

Restituição de quotas . . . . . § único do artigo 13.º

Classificação orçamental das despesas . . . . . Artigos 10.º, 28.º e 29.º
Falecimento (Participação do):
Pelos hospitais e estabelecimentos análogos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente . . . . . Artigo 7.º
Faltas:
Justificação . . . . . Artigo 11.º
Por agravamento das lesões . . . . . Artigo 24.º
Por período superior a sessenta dias . . . . . § 1.º do artigo 11.º
Prorrogação do prazo da justificação . . . . . § 3.º do artigo 11.º

Fiscalização do cumprimento das disposições do diploma . . . . . Artigo 36.º
Funcionários administrativos . . . . . Artigo 35.º
Funerais:

Entidade que suporta o encargo . . . . . Artigo 14.º
Limite de abono . . . . . Artigo 14.º e § único.

Incapacidade:

Coeficiente de desvalorização . . . . . Artigo 32.º
Permanente . . . . . Artigo 13.º
Permanente e absoluta . . . . . § único do artigo 20.º
Permanente parcial . . . . . Artigo 12.º
Que exceda o prazo de um ano . . . . . § único do artigo 20.º
Temporária absoluta . . . . . Artigo 10.º
Temporária parcial — trabalho a distribuir enquanto durar a mesma . . . . . Artigo 9.º

Inquéritos . . . . . § 4.º do artigo 18.º
Juntas médicas:

Agravamento de lesões . . . . . § único do artigo 24.º
Após a alta (a requerimento do interessado) . . . . . § 3.º do artigo 11.º
Após o 60.º dia de ausência . . . . . § 1.º do artigo 11.º
Constituição das . . . . . Artigos 21.º e 22.º
Requisitadas pelos serviços . . . . . § único do artigo 22.º
Revisão de exames médicos . . . . . Artigo 20.º

Lesões (Agravamento de) . . . . . Artigo 24.º e seu § único.
Medicamentos e outros meios ou agentes terapêuticos . . . . . Artigo 8.º
Modelos de impressos:

Auto de notícia — Modelo n.º 1 (n.º 831, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) . . . . . Artigo 6.º
Boletim de exame médico — Modelo n.º 3 (n.º 833, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) . . . . . Artigo 19.º
Guia de apresentação ao médico ou no hospital — Modelo n.º 2 (n.º 832, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) . . . Artigo 16.º

Operações cirúrgicas . . . . . Artigo 18.º
Participação do acidente:

Por parte do chefe ou dirigente do serviço . . . . . Artigo 6.º
Por parte do servidor . . . . . Artigo 5.º

Pensões:

Desastres no trabalho (Lei n.º 2127) . . . . . § único do artigo 13.º
Famílias . . . . . Artigo 15.º e § 4.º do artigo 18.º
Invalidez . . . . . Artigo 13.º
Reforma extraordinária . . . . . Artigo 12.º

Prazos:

Apresentação após a alta . . . . . § 2.º do artigo 11.º
Para o servidor que não tenha direito à pensão de invalidez requerer nos tribunais do trabalho a pensão que julgar competir-lhe . . . . . § único do artigo 13.º
Participação do acidente por parte do chefe ou dirigente do serviço ao superior hierárquico . . . . . Artigo 6.º
Participação do acidente por parte do sinistrado . . . . . Artigo 5.º

Participação do agravamento das lesões . . . . . Artigo 24.º
Prorrogação na impossibilidade de comunicação do acidente dentro do prazo . . . . . Artigo 5.º

Regalias (Perda de) . . . . . Artigo 3.º e § 3.º do artigo 18.º

Regresso ao serviço:

Impossibilidade de . . . . . Artigo 23.º
Prazo de apresentação após a alta . . . . . § 2.º do artigo 11.º

Sanções . . . . . § 3.º do artigo 18.º e artigos 26.º e 27.º
Seguro do pessoal . . . . . Artigo 33.º
Serviços moderados . . . . . Artigos 9.º e 12.º
Transportes . . . . . Artigo 8.º e § 5.º do artigo 17.º

Tribunais do trabalho:

Andamento dos processos . . . . . § único do artigo 13.º e artigo 30.º

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) **Publicações diversas**

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)
5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa.

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º 38 52[illegible] de 23 de Novembro de 1951.)
8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.
9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.)
11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)
12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos de António José Malheiro.*

Em 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *Contrôle do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

Em 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa: 1. Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?*

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Seu Funcionamento.*

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa: 2. Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.*

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

Em 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

Em 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.*

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças.»* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

Em 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública*, pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública.

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.*

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira*, pelo Dr. Jorge Naves.

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva.

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.*

Em 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública*, pelo primeiro-oficial António Leal Telo (Esgotada.)

Em 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública no acto de posse dos novos terceiros-oficiais realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

Em 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático*, por António Júlio Simões de Aguiar.

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)*

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves.

Em 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da Sua Cobertura*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

Em 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa*, pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)
79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)
80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget.*
81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal.*

Em 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*
83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

Em 1967:

84 — *Integração Económica Nacional*, pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.
85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.)
86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.
87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro*, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

Em 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
91 — *Casos Técnicos Especiais.*
92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.
93 — *Recours à des Experts et Conseillers*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
94 — *Missão do Ministério das Finanças*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.*
96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças*, pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.
98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado*, pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.
99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.*
100 — *A Desvalorização do Esterlino*, pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

Em 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase Contrôle Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*
103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*
104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação de Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho.*

118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.*

120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

121 — *Pensões.*

EM 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.

123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues.

124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.*

125 — *Suplemento Eventual.* — Elementos para boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução.

127 — *Pensões a cargo do Ministério das Finanças.*

B) **Outras actividades**

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos de António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças.»

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

Em 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «A classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

Em 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

Em 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

Em 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

Em 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

Em 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

C) **Publicações periódicas**

Boletim Confidencial (mensal) — N.os 1 a 99, referentes aos meses de Junho de 1964 a Agosto de 1972.

Boletim Bibliográfico (trimestral) — N.os 1 a 22, do 2.º trimestre de 1967 ao 3.º trimestre de 1972.